



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.581-A, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

Estabelece a publicidade nas transferências de recursos da União e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os órgãos transferidores de recursos da União, consignados na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal e Municípios, a qualquer título, publicarão, até 20(vinte) dias após a sanção da lei orçamentária de cada ano, orientações específicas contendo todos os procedimentos necessários e suficientes para efetivação das transferências, inclusive divulgando no programa “A Voz do Brasil”, por no mínimo 2(dois) dias úteis, que tais regras já foram publicadas.

§1º Somente poderão se beneficiar das transferências de que trata este artigo as entidades que tiverem apresentado plano de trabalho e documentos exigíveis até 180(cento e oitenta) dias após publicadas, pelos órgãos transferidores dos recursos, as orientações específicas previstas no parágrafo anterior.

§2º Os órgãos responsáveis pelas transferências de recursos da União deverão disponibilizar, aos interessados, as orientações previstas no artigo anterior, inclusive pela Internet.

Parágrafo único - Os órgãos responsáveis pelas transferências de que trata este artigo deverão comunicar às Assembléias Legislativas Estaduais, Câmara Legislativa Municipais quando da liberação desses recursos, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da União.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa tornar obrigatória a divulgação das regras para obtenção, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos recursos consignados na lei orçamentária, de forma clara e em tempo hábil e suficiente para que tais entes federados possam se habilitar a recebê-los.

O objetivo da proposição é atribuir transparência às transferências dos recursos da União aos demais entes da Federação. Em seu art.1º estabelece regras claras e objetivas de como se obter esses recursos, com prévia estipulação de prazo para apresentação do projeto, de como o projeto deve ser elaborado e prazo de julgamento das propostas apresentadas.

A intenção da presente proposição é oferecer uma ampla divulgação dos recursos que a União disponibilizará para os Estados, Distrito Federal e Municípios possibilitando assim maior fiscalização e controle dos gastos públicos.

Diante do exposto, peço a acolhida por parte dos Ilustres Pares, da presente proposição.

Sala das Sessões em, 25 de novembro de 2003.

Deputado CARLOS NADER

PFL-RJ

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposta sob crivo pretende estabelecer procedimentos aplicáveis à transferência voluntária ou compulsória de recursos por parte da União para unidades orçamentárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para tanto, a proposta obriga a divulgação, no prazo de até 20 dias após a sanção da lei orçamentária, dos procedimentos indispensáveis à efetivação das respectivas operações, exigindo que os beneficiários, sob pena de não terem acesso aos recursos, apresentem o plano de trabalho e o restante da documentação exigível, no prazo de 180 dias após a publicação das aludidas instruções.

Na justificativa da matéria, o ilustre autor alega que o projeto visa “atribuir transparência às transferências dos recursos da União aos demais entes da Federação”. Ainda na opinião de Sua Excelência, a aprovação da proposta possibilitaria “maior fiscalização e controle dos gastos públicos”.

Esgotado o respectivo prazo regimental, não foram sugeridas alterações ao texto da proposta.

II - VOTO DO RELATOR

Malgrado as boas intenções do nobre autor, não se acredita que o projeto sob apreciação mereça aprovação por este colegiado. Ocorre que as preocupações que fundamentam o projeto já se encontram resolvidas nas instruções normativas que regem o assunto, no âmbito do órgão federal encarregado da execução orçamentária. Trata-se da Instrução Normativa STN nº 1, de 15.01.97, que só não contempla o estabelecimento dos prazos rígidos previstos no projeto em exame, capazes de dificultar aporte de recursos que de outra forma seriam sem problema liberados.

Destarte, e considerando que o assunto melhor se resolve em âmbito administrativo, tendo em vista que se alcança rotina interna de serviços, vota-se pela rejeição integral da proposta.

Sala da Comissão, em 25 de Agosto de 2004.

Deputado Daniel Almeida
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.581/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair e Isaías Silvestre - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Jovino Cândido, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Rodrigo Maia, Vicentinho, Ann Pontes, Ariosto Holanda e Carlos Sampaio.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
